



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.796, DE 2025

(Do Sr. Márcio Marinho)

Dispõe sobre a isenção de custas e emolumentos cartoriais para entidades religiosas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Márcio Marinho)

Dispõe sobre a isenção de custas e emolumentos cartoriais para entidades religiosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentas do pagamento de custas e emolumentos cartoriais os atos de registro, averbação, escritura e regularização fundiária realizados por entidades religiosas.

Art. 2º A isenção aplica-se exclusivamente aos atos vinculados às atividades essenciais da entidade religiosa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base nos mesmos fundamentos da imunidade constitucional tributária dos templos religiosos, apresentamos a presente proposição em relação à isenção das custas e emolumentos cartoriais para as entidades religiosas.

Essencialmente, a imunidade tributária é uma construção histórica que se justifica pela necessidade de se preservar, de um lado, a liberdade de religião ou crença, e de outro, a separação entre o Estado e as religiões. O artigo 5º, inciso VI, define ser inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegura o livre exercício de cultos religiosos, assim como garante proteção aos locais de culto e as suas liturgias. Por sua vez, o artigo 19, inciso I, proíbe o Estado estabelecer cultos religiosos ou igrejas, ao passo que assegura que o Estado não atrapalhará o funcionamento desses. Nesse





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

Apresentação: 06/08/2025 18:55:20.890 - Mesa

PL n.3796/2025

contexto, a tributação pode ser considerada como uma espécie de interferência que, se aplicada de forma mais intensa, poderia inviabilizar o exercício das atividades religiosas e a própria existência das organizações religiosas.

Além disso, as organizações religiosas são entidades cujos recursos arrecadados decorrem da voluntariedade e das convicções religiosas de seus membros, fiéis ou simpatizantes, assim como da concordância desses com sua visão de mundo e valores.

Por fim, a imunidade tributária reforça o reconhecimento de que Estado e religião são duas esferas distintas, sem que haja hierarquia ou autoridade entre elas, incluindo aquela que poderia ser exercida por meio do poder econômico. Não apenas as comunidades religiosas desfrutam desse benefício. Outras instituições caracterizadas de forma semelhante por determinado conjunto de valores ou ideologia, recebem a mesma imunidade, como é o caso dos partidos políticos e dos sindicatos. Assim como as religiões em geral, entidades que se dedicam à educação e à assistência social, sem fins lucrativos, também gozam da imunidade tributária. De um lado, a Constituição busca estabelecer um limite ao poder estatal de tributar para preservar a sua separação em relação às entidades religiosas, e de outro busca-se assegurar o amplo exercício da liberdade de religião ou crença, que diz respeito às convicções mais profundas do ser humano. Portanto, a imunidade tributária aplica-se somente às atividades religiosas propriamente ditas, isto é, atividades relacionadas às finalidades essenciais da organização religiosa.

À luz dos mesmos fundamentos, deve a lei conceder isenção de custas e emolumentos cartoriais para entidades religiosas, razão pela qual rogamos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA



Câmara dos Deputados | Anexo IV, 3º andar, Gab. nº 326 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3215-5326 | E-mail: dep.marciomarinho@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252757183100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho



FIM DO DOCUMENTO